
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 125-A e 125-B e 125-C à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

Art. 125-A Fica concedido ao servidor público civil que tenha cônjuge ou dependente com deficiência a redução de até 50% da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, observados os seguintes requisitos:

I – ser titular de cargo efetivo;

II – não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

§ 1º A redução da carga horária de que trata o *caput* será concedido ao servidor público para acompanhamento da pessoa com deficiência, em seu processo de habilitação ou reabilitação, bem como para atendimento de suas necessidades básicas diárias.

§ 2º Havendo acumulação legal de 02 (dois) cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, a redução de carga horária será no cargo que for mais conveniente ao servidor público efetivo para o atendimento à pessoa com deficiência.

§ 3º A redução de que trata este artigo será concedida para apenas um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência, quando ambos forem servidores ocupantes de cargos públicos estaduais.

Art. 125-B A redução de carga horária de que trata o art. 125-A, será concedida da seguinte forma:

I – provisória, mediante avaliação médica pericial que indicará a espécie e o grau ou nível com prazo definido ou deficiência reversível, e a comprovação documental de que tratam os incisos I e II do Art. 125-A.

II – definitiva, mediante avaliação médica pericial que indicará a espécie e o grau

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

ou nível de deficiência irreversível, e a comprovação documental de que tratam os incisos I e II do Art. 125-A.

§ 1º A redução de carga horária provisória terá o prazo máximo de 01 (um) ano, quando a perícia médica não estabelecer prazo definido, podendo ser renovado sucessivamente mediante nova perícia.

§ 2º A redução de carga horária definitiva, terá o prazo de validade indeterminado.

§ 3º É vedado ao servidor público efetivo a ocupação de qualquer atividade remunerada enquanto perdurar o benefício da redução de jornada de trabalho.

§ 4º A redução da carga horária extinguir-se-á com a cessação do motivo que a houver determinado, devendo o servidor público efetivo retornar à carga horária inerente ao cargo público que ocupa.

§ 5º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a pedido do servidor, com a mudança do quadro clínico da pessoa com deficiência.

Art. 125-C O servidor público que preencher os requisitos dos artigos 125-A e 125-B desta lei, desenvolverá as suas atividades, prioritariamente, pelo regime de teletrabalho, conforme Lei Complementar nº 709, de 20 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A produtividade do servidor de que trata o caput deste artigo, será reduzida em no mínimo 50% (cinquenta por cento) àquela executada pelos servidores que desempenhem as mesmas atividades em regime presencial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa modificar o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 11/2021 que acrescenta os artigos 125-A e 125-B à LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990, para instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta o Programa de redução de carga horária de trabalho do servidor público efetivo civil responsável legal pelo dependente com deficiência.

Como se sabe, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança tem proteção integral, devendo o Estado assegurar-lhe o desenvolvimento físico e mental, e mais, o direito à vida e à dignidade, vejamos:

Art. 3º, ECA: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 227, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Referida proteção também está materializada na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, com força de Emenda Constitucional (Art. 5º §3º da CF), garantindo o interesse primordial da criança com deficiência, objetivando não só o exercício dos direitos, mas principalmente a efetiva integração social das pessoas com necessidades especiais, com igualdade de tratamento, justiça social e respeito à dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Art. 23 – item 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

(...)

2.Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

(...)

Art. 28 – item 1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência

Neste contexto, diante do Estado de Mato Grosso ser uma das únicas unidades federativas do Brasil que não possui legislação vigente/válida para o servidor público efetivo que possui cônjuge ou dependentes com deficiência ter carga horária reduzida para fazer o acompanhamento do dependente em seu processo de habilitação ou reabilitação, os servidores públicos estaduais, que se enquadram nesta situação passaram a socorrer-se do Poder Judiciário para fazer valer o direito de assistência familiar de seus dependentes.

Desta feita, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em assentada jurisprudência, entende que na mesma toada a redução **a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da jornada de trabalho, sem redução de remuneração, para a genitora acompanhar e cuidar do filho menor, portador de necessidades especiais como reflexo da proteção maior da criança e do portador de deficiência**, vejamos:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - ART. 139-A, §§1º a 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – FILHO PORTADOR DE



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



SÍNDROME DE DOWN - OBSERVÂNCIA AOS TRATADOS INTERNACIONAIS - CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - STATUS CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA MÁXIMA PROTEÇÃO DA CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/2014 – INOCORRÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. **In casu, mesmo que não exista expressa previsão em lei estadual, a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da jornada de trabalho, sem redução de remuneração, para a genitora acompanhar e cuidar do filho menor, portador de necessidades especiais há de ser reconhecido, pois é reflexo da proteção maior da criança e do portador de deficiência.** 2. Desse modo, pautando-se no ordenamento jurídico vigente, em especial, aos preceitos constitucionais pertinentes à proteção da criança e do adolescente, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e na falta de uma lei adequada para este fim, ou havendo lacuna na legislação já existente, faz-se necessário a concessão da segurança, decorrente de outras fontes, integrando o direito e preenchendo a lacuna no caso concreto. 3. O Sistema normativo brasileiro, que compreende também os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, assegura às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Assim sendo, há de ser considerado o superior interesse da criança deficiente em todas as ações a ela relativas. (N.U 1001870-27.2016.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 27/08/2018, Publicado no DJE 31/08/2018)”

“MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO - ART. 139-A, §§1º a 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - OBSERVÂNCIA AOS TRATADOS INTERNACIONAIS - CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - STATUS CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA MÁXIMA PROTEÇÃO DA CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/2014 - INOCORRÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **In casu, mesmo que não exista expressa previsão em lei estadual, a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da jornada de trabalho, sem redução de remuneração, para a genitora acompanhar e cuidar do filho menor, portador de necessidades especiais há de ser reconhecido, pois é reflexo da proteção maior da criança e do portador de deficiência.** 2. Desse modo, pautando-se no ordenamento jurídico vigente, em especial, aos preceitos constitucionais pertinentes à proteção da criança e do adolescente, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e na falta de uma lei adequada para este fim, ou havendo lacuna na legislação já existente, faz-se necessário a concessão da segurança, decorrente de outras fontes, integrando o direito e preenchendo a lacuna no caso concreto. 3. O Sistema normativo brasileiro, que compreende também os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, assegura às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Assim sendo, há de ser considerado o superior interesse da criança deficiente em todas as ações a ela relativas. (N.U 0140617-08.2015.8.11.0000, MARIA APARECIDA



RIBEIRO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 01/03/2018, Publicado no DJE 08/03/2018)”

Contudo, o que se extrai do Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, é a intenção do Poder Executivo em reduzir pela metade o período estabelecido e consolidado pelo nosso Tribunal de Justiça (50% de redução de carga horária), para **até** (25% de redução de carga horária). Assim, o servidor público com carga horária de 08 horas diárias, que hoje, por intermédio de ação judicial consegue reduzir sua jornada de trabalho para 04 horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração, se aprovado a propositura original, terá que trabalhar 06 horas, restringindo o acesso aos seus dependentes a proteção integral ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Neste particular, importante registrar que a preposição "**ATÉ**" que antecede o percentual de 25%, possibilita ao Estado reduzir ainda mais este percentual, a patamates ínfimos do ponto de vista prático.

Além disso, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 o Poder Executivo propõe a imposição de uma série de requisitos ao servidor público estadual, que dificultam a obtenção a este direito fundamental, que devem ser modificados ou até suprimidos do texto original como é o caso da comprovação da dependência econômica e legal, que possui diferentes conceitos, seja em âmbito tributário, ou no âmbito previdenciário, bem como a exigência de dependência socioeducativa, coabitação e para o atendimento às necessidades básicas, averiguação social a cada 6 (seis) meses, que tornam impossível na prática o acesso do dependente, contrariando o dever do próprio Estado (art. 226 da CF) de proteção especial à família.

Ademais, a previsão de extinção e/ou reversão de ofício da redução da carga horária, imposição de descontos em folha de pagamento, e penalidades de responsabilização funcional ao servidor, de ofício, na forma como está posta no Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 (§3º, §4º, e §5º do Art. 125-B), sem que lhe seja assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa possui vícios formais de inconstitucionais.

Logo, a criação de um sistema de "compensação" entre a redução da jornada de trabalho e a licença-prêmio do servidor, demonstram a conduta desumana e implacável que o Estado de Mato Grosso conduz sua gestão para com os servidores públicos estaduais, não prosperando a justificativa apresentada pelo Poder Executivo (Mensagem nº 31/2022), de que: *“(...) a iniciativa desta proposição, se justifica em razão do seu alcance social que resultará em benefícios para o empregador, que terá um servidor mais produtivo e em equilíbrio, já que possuirá mais tempo para dedicar ao cônjuge, filho ou dependente especial os cuidados e o amor necessários ao desenvolvimento de suas capacidades físicas e habilidades mentais”.*

Por conseguinte, em **08/08/2020**, o **Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria**, qual seja, a **“Possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência” (Tema 1097)**, por ocasião do julgamento do RE 1237867/SP, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

Vale por fim ressaltar, a teor do que determina a Lei Maior de 1.988, nenhuma norma infraconstitucional estadual pode prevalecer sobre esta. In casu, trata-se de aplicação de norma constitucional (Art. 25 da CF), de observância obrigatória pelo Estado, em consonância com os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Legalidade, razão pela qual o texto original do Projeto de Lei Complementar n. 11/2022, não pode ter sustentáculo neste parlamento.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar n. 11/2022, pelos termos que o fundamenta.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Março de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual